



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900999/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.566 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça - ou venha a fazer - jus o sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 73-verso e 74):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/09/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 97.834,23 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 31/08/2004, no valor originário de R\$ 683.206,38.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/16):

a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito.

b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL (*sic*), que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.

c) Inadvertidamente, não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo à manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito, objeto de compensação, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido (*sic*).

d) Além do saldo credor da CSLL (*sic*), a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 – ano-calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Diante do exposto, requer:

- a) seja dado efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional;
- b) a reforma total do despacho decisório, a fim de determinar a realização da diligência para comprovação efetiva do crédito alegado pelo contribuinte;
- c) o reconhecimento do crédito, amparado nos documentos anexos a esta Manifestação de Inconformidade e naqueles examinados por ocasião da diligência, autorizando a compensação do crédito reconhecido com o débito informado pelo contribuinte;
- d) pede-se finalmente a Vossa Senhoria autorização para juntada de documentos, antes da decisão dessa augusta Câmara.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 73):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão, apresenta a interessada, em 24/03/2011, Recurso de fls. 79 (numeração digital - ND) a 86 (ND), instruído com os documentos de fls. 87 (ND) a 106 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que, ainda que seja de competência da autoridade administrativa deferir ou não a diligência requerida, deve ser levado em consideração que se trata de um direito do litigante, em processo administrativo ou judicial (CF/88, art. 5º, inciso LV), merecendo tal pleito ser mais bem analisado pelos ilustres Conselheiros;
- b) que a exibição de documentos e a juntada destes aos autos administrativos depende do sujeito passivo, mas o exame, a verificação e a análise para atestar a veracidade das informações é ato discricionário da administração tributária, ao qual devem ser aplicados os princípios do devido processo legal, previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa nº 900/09, art. 65;
- c) que é dever da administração realizar as diligências, no estabelecimento do sujeito passivo, para constatar a exatidão das informações;

- d) que, do mesmo modo que o contribuinte não pode negar a exibição dos livros, o fisco também não pode negar-se a examiná-los para que se detecte a verdade material dos fatos alegados e efetivamente ocorridos, tanto no interesse da arrecadação e daquele que efetua o pagamento dos tributos;
- e) que não é prudente que a Administração negue ao contribuinte o exame de documentos para demonstrar a existência do crédito apontado no PER/DCOMP;
- f) que, no ano de 2004, houve pagamento do imposto de renda, nascendo o crédito objeto de restituição e informado no PER/DCOMP, não podendo ser negado pela autoridade administrativa sem antes fazer o exame dos documentos comprobatórios do pagamento e do registro dos créditos na contabilidade do contribuinte; e
- g) que resta demonstrado, de forma cristalina, que a Recorrente tem o direito de ver os seus livros contábeis e fiscais examinados para aferir a existência do crédito e, ao depois, deparar-se com a decisão da autoridade administrativa reconhecendo ou não o direito creditório e a homologação da compensação.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Tempestividade do Recurso

5. Não constando do presente processo prova da data da ciência da decisão recorrida, tem-se como tempestivo o Recurso ora interposto.

Objeto de julgamento

6. De início, cumpre deixar claro que é objeto do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), de fls. 1 a 5, pleito de compensação de suposto crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a título de “pagamento indevido ou a maior”, decorrente de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no valor de R\$ 683.206,38 (código de receita: 2362; período de apuração: 31/08/2004; data de arrecadação: 30/09/2004).

7. Dessa forma, eventuais benefícios fiscais a que faça - ou venha a fazer - jus a Recorrente, e que poderiam vir a reduzir o montante do imposto a pagar, **não serão aqui analisados**, por se constituírem em matéria estranha aos estreitos limites destes autos.

8. Nesse sentido, concorda-se inteiramente com a decisão recorrida (fls. 74-verso – destacou-se):

Constata-se, dessa forma, que, com tal mudança de sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Por decorrência, a análise de procedência da declaração de compensação deve ser efetuada em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada, também, aos exatos limites do crédito identificado originalmente pelo contribuinte como compensável.

Resulta, pois, que não se faz possível, em sede de declaração de compensação, pretender-se inovar o seu conteúdo, também sendo irrelevante a existência de outros créditos do sujeito passivo em tese oponíveis à Receita Federal do Brasil, os quais, nesta qualidade, dependeriam da apresentação de Pedido de Restituição/Ressarcimento cumulado com nova DCOMP.

9. Por conseguinte, é **irrelevante** toda a discussão encetada pela Recorrente com relação ao Ato Declaratório nº 58, de 4 de abril de 2005 [redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração,

relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa, na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004], como também a referência feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) acerca desse ato.

Pedido de compensação

10. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

11. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes